

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012.
(Da Sra. Andreia Zito)

Susta a aplicação do Art. 16, do
Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do artigo 16 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao publicado o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, em Diário Oficial da União, talvez não se ativesse para os malefícios que as medidas estabelecidas neste decreto, no tocante ao Capítulo II – do Concurso Público, Seção I – Das Disposições Gerais, poderia estar acarretando em prejuízos financeiros, racionais e podemos até falar aéticos.

Anteriormente, a publicação e vigência deste decreto, o Poder Executivo, utilizando do instrumento Portaria Ministerial nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu normas para a realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, onde, dentro de um pensamento com base na razoabilidade, economicidade e dinamicidade, entre outros atos em seu artigo 12 determinou que o prazo de validade dos concursos públicos poderia ser de até um ano, prorrogável por igual período, contado a

partir da data de publicação da homologação do concurso ou da homologação da primeira turma, no caso de certames organizados em duas etapas.

Mais inteligência se utilizou, ao dispor em seu artigo 16 que, dentro do período de validade do concurso, havendo exoneração de cargo ou demissão de emprego público de servidor nomeado ou contratado em virtude de aprovação no concurso, poderia ser feita a substituição nos termos do parágrafo único do art. 15. Há de se reparar com toda a atenção possível que esse parágrafo único, assim preconizava:- “Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade responsável pela realização do certame poderá proceder a tantas convocações quantas necessárias, durante a validade do concurso, segundo a ordem de classificação, até o limite das vagas autorizadas no edital”. Isso significava não haver limites para o número de candidatos aprovados e, conseqüentemente, considerados classificados e integrantes da homologação do resultado final do concurso.

Com o advento deste Decreto nº 6.944, de 2009, eis que surgem os fatos e determinações novas, tais como:- o período de validade do concurso poderá ser até de dias, chegando até dois anos, conforme estabelecido pelo art. 37, incisos III e IV da Constituição Federal; e, passem, conforme preconizado pelo art. 16 que estabelece que o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, ***classificados de acordo com o Anexo II do Decreto, por ordem de classificação.*** (o grifo é meu).

Deste modo, consultando este anexo II, encontramos uma tabela de gradação denominada quantidade de vagas versus número máximo de candidatos aprovados, na seguinte forma:- previsão de 1 vaga, 5 será o número máximo de candidatos aprovados; 2 vagas, 9 candidatos aprovados;...; 5 vagas, 22 candidatos aprovados; ...; 30 ou mais vagas, duas vezes o número de vagas será o número máximo de candidatos aprovados.

Ora, convenhamos. Será que este Anexo II foi criado em respeito aos princípios da racionalidade, razoabilidade e da economicidade. Observe que, principalmente, na área da educação é ato mais que rotineiro uma instituição federal de ensino, por questões de economicidade, aproveitar candidatos aprovados num concurso realizado por uma co-irmã. Hoje, esse relacionamento não está sendo mais possível, por conta deste Anexo II. Será justo a criação deste Anexo II, ou o correto seja a homologação do resultado final com todos os candidatos que atingiram as condições para serem considerados aptos, conforme o Edital do Concurso Público.

Há de se ressaltar que o citado Decreto, no tocante ao capítulo II – do concurso público, tem a sua abrangência limitada por ser aplicado somente para a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração

pública federal direta, autárquica e fundacional, não atingindo, portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário.

Por conclusão, uma vez que sou do entendimento que este artigo 16 do Decreto nº 6.944, de 2009 fere princípios constitucionais vigentes, cumpre-me o dever, na qualidade de deputada federal, apresentar esta proposição, visando restabelecer aquilo que simplesmente, está assim definido na Carta Magna.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ